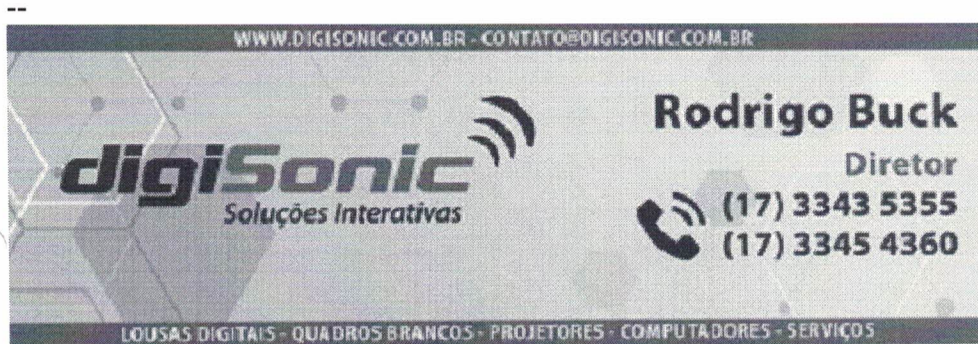


Cristiane Piccinin

De: Rodrigo Buck <buck@sipvox.com.br>
Enviado em: terça-feira, 14 de janeiro de 2020 12:11
Para: licita2@tangara.sc.gov.br
Assunto: Impugnação - Sipvox Tecnologia 102-2019
Anexos: ASSINATURA BUCK NOSSA SENHORA.jpg; Impugnação ao Edital. Pregão 102-2019. Direcionamento. Tangará-SC.pdf

segue anexo



À

Prefeitura Municipal de Tangará/SC;

Departamento de Licitação;

Pregoeiro Responsável;

Prefeito Municipal.

Referência: Impugnação. Pregão Presencial nº 102/2019. Edital de Licitação 203/2019.

Ilmo. Sr. Pregoeiro responsável e demais autoridades interessadas, a **SIPVOX Tecnologia da Informação Ltda.**, empresa regularmente inscrita no CNPJ/MF sob número 09.193.427/0001-28, com sede na Rua Nossa Senhora de Fátima, nº 59-A, Centro, CEP 14700-150, na cidade e comarca de Bebedouro, Estado de São Paulo, vem, por intermédio do seu representante ao final indicado, na qualidade de licitante, sob o respaldo do interesse público e eficiência, bem como com supedâneo no artigo 41 da Lei 8.666/1993 e item 3 do Edital, apresentar, **tempestivamente, IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2019**, fazendo-o com lastro nas circunstâncias fáticas e irrefragáveis alicerces jurídicos que seguem pormenorizadamente elencados:

I – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE E DO EFEITO SUSPENSIVO

De início, cumpre esclarecer que a empresa impugnante respeitou os requisitos de admissibilidade constantes no instrumento convocatório, observando o prazo e procedimentos previstos no artigo 41 da Lei 8.666/1993 e item 9 do edital.

Diante de tais fatos, postula pelo recebimento deste expediente impugnativo, bem como que lhe seja atribuído efeito suspensivo.

II – PRESSUPOSTOS FÁTICOS.

Centralizando-se no principal escopo desta impugnação, é preciso registrar que o presente certame, da maneira como foi elaborado, não permite a livre concorrência, uma vez que traz em seu bojo **excessivas e desarrazoadas exigências** que impedem que esta respeitável administração analise uma oferta extremamente vantajosa em sua técnica e preço, culminando no **direcionamento** para uma única marca/fabricante.

A bem da verdade, as restritas especificações técnicas constantes no edital impossibilitam que uma das empresas mais capacitadas para atender às necessidades do Município seja selecionada para a contratação, como é o caso da ora impugnante, limitando o leque de opções da administração pública.

Já de início, é preciso deixar claro que as únicas empresas capazes de fornecer os produtos elencados no edital são aquelas que revendedoras de equipamentos da marca **TAW (mais informações no site: <https://tawitech.com>)**.

Com efeito, necessário se faz evidenciar que, **como é de conhecimento público, o município de Tangara-SC já pleiteou adquirir lousas digitais por meio do PREGÃO PRESENCIAL Nº 072/2019, que foi impugnado pela empresa SIEG, gerando assim uma decisão de suspender o referido edital para retificação**, como visto abaixo:

Tendo em vista a impugnação do Processo Licitatório nº 132/2019, Pregão Presencial nº 072/2019 protocolada pela empresa SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA – ME, adotamos como razão de decidir, o parecer técnico emitido pela Secretaria de Educação, Cultura, Juventude, Esporte e Lazer, decidindo pela retificação do processo.

Dessa forma, é válido concluir que **o edital apresentava, ao menos, algum ponto duvidoso referente à descrição dos produtos solicitados que precisava ser sanado**, porém **não foi isso o que ocorreu** quando da republicação do certame, agora denominado PREGÃO PRESENCIAL Nº 102/2019.

A bem da verdade, além de não resolver qualquer ponto que, naquele edital, culminava em direcionamento a produto da marca TAW, as especificações do item agravaram ainda mais as irregularidades, mormente ao trazer, em seu próprio corpo, a descrição da marca solicitada, comprovando, assim, sem qualquer dúvida, que o descritivo somente pode ser atendido pela marca em questão, vejamos:

“RECEPTOR DE DADOS DA CANETA **TAW**”

Ainda podem ser observados outros pontos, sabiamente apontados na impugnação feita anteriormente, que são atendidos exclusivamente pela marca em questão, tais como:

A lousa TAW é a prova de umidade podendo ser instalado a 1.2 metros do piso, sem perda de função, evitando que os alunos da primeira fileira cubram a visão dos conteúdos.

<https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/07/sobre-a-taw-jul2019.pdf>

Input

Caneta ótica 120 FPS

<https://tawitech.com/wp-content/uploads/2019/07/sobre-a-taw-jul2019.pdf>

Outra comprovação do direcionamento está na exigência de um tipo de medição que somente a empresa TAW utiliza no mercado, que é o tamanho de tela em **M2 (metros quadrados)**, medida esta totalmente fora de qualquer padrão de mercado para telas e dispositivos de imagem.

“PROJEÇÕES DE ATÉ 120 POLEGADAS DE DIÂMETRO”

Deveras, a medida padrão de telas usadas no mundo é o comprimento da diagonal, medido em **polegadas**, isso em telas de projeção, televisores, projetores, celulares, etc.

Além de diversas outras características que somente servem para restringir a competitividade e direcionar ainda mais para a marca TAW o texto ainda traz informações desencontradas e exigências demasiadas como:

“A 1,2 METROS DO PISO PARA MAIOR VISIBILIDADE.

A MAIS 1,1 METROS DO PISO”

É fácil constatar, pois, que o direcionamento do objeto do certame é evidente não só na expressa menção da marca no descritivo do edital, mas também está inserido no conjunto de especificações técnicas exigidas, que é exclusivo ao produto da marca **TAW**, culminando, evidentemente, na impossibilidade de que a maioria das empresas participem do processo licitatório, o que é inadmissível.

III – FUNDAMENTOS JURÍDICOS.

Neste oportuno, cumpre salientar que o edital diverge do disposto na Lei de Pregão (Lei nº 10.520/2002), pois nela consta que os bens e serviços que poderiam ser licitados pela Administração Pública na modalidade Pregão devem ser somente os bens e serviços comuns, cujos padrões de desempenho e qualidade podem ser objetivamente caracterizados em Edital, por meio de especificações usualmente praticadas no mercado.

Como é cediço, o certame licitatório ostenta como princípio basilar e norteador a isonomia entre os licitantes, visando alcançar a máxima competitividade, o que garante à Administração a seleção da proposta mais vantajosa, protegendo o erário. Justamente em atenção a isso, são vedadas exigências editalícias que impeçam a participação do maior número de concorrentes possível. Nesse sentido, preleciona o insigne jurista Marçal Justen Filho:

Não se admite, porém, a discriminação arbitrária, produto de preferências pessoais e subjetivas do ocupante do cargo público. A licitação consiste em um instrumento jurídico para afastar a arbitrariedade na seleção do contratante. Assim, o ato convocatório viola o princípio da isonomia quando: a) estabelece discriminação desvinculada do objeto da licitação; b) prevê exigência desnecessária e que não envolve vantagem para a

Administração; c) impõe requisitos desproporcionados com necessidades de futura contratação; d) adota discriminação ofensiva de valores constitucionais ou ilegais."

Veda - se cláusula desnecessária ou inadequada, cuja previsão seja orientada não a selecionar a proposta mais vantajosa, mas a beneficiar particulares.(...) A incompatibilidade poderá derivar de a restrição ser excessiva ou desproporcionada às necessidades da Administração. Poderá, também, decorrer da inadequação entre a exigência e as necessidades da Administração.

Em estrita observância aos princípios invocados neste expediente, a Lei das Licitações (Lei nº 8.666/93), em seu artigo 7º, §5º, veda expressamente a estipulação de preferência por determinada marca ou mesmo a descrição de especificação exclusiva:

É vedada a realização de licitação cujo objeto inclua bens e serviços sem similaridade ou de marcas, características e especificações exclusivas, salvo nos casos em que for tecnicamente justificável, ou ainda quando o fornecimento de tais materiais e serviços for feito sob o regime de administração contratada, previsto e discriminado no ato convocatório.

E o Tribunal de Contas da União ostenta posicionamento consolidado no sentido desta impugnação, senão veja-se:

*"O direcionamento na descrição do objeto caracteriza-se pela inserção, no instrumento convocatório, de características atípicas dos bens ou serviços a serem adquiridos (...) Para mitigar tal risco, é indispensável atentar para a lição contida no Acórdão 2.383/2014-TCU-Plenário, no sentido de que, **em licitações para aquisição de equipamentos, havendo no mercado diversos modelos que atendam completamente as necessidades da Administração, deve o órgão licitante identificar um conjunto representativo desses modelos antes de elaborar as especificações técnicas e a cotação de preços, de modo a evitar o direcionamento do certame para modelo específico e a caracterizar a realização de ampla pesquisa de Mercado.**" (TCU, Acórdão nº 2.829/2015 – Plenário)*

Assim, é imprescindível que se **revejam as especificações técnicas do Edital,** para que a descrição do objeto esteja de acordo com os produtos comuns disponíveis no mercado.

Saliente-se que os vícios ora apontados, caso não sejam sanados, acarretarão a nulidade do edital e representação ao Tribunal de Contas competente, fato que, certamente, ocasionará prejuízo exacerbado à Administração Pública.

Não se pode olvidar, ainda, que os agentes públicos que, de qualquer modo, contribuíram, seja de forma comissiva ou omissiva, na elaboração e manutenção do instrumento convocatório nos moldes atuais também poderão ser responsabilizados na esfera criminal.

Dessa forma, e para evitar maiores prejuízos, a única saída é a reformulação do presente edital, respeitando-se os princípios da Legalidade, Isonomia e Competitividade que regem o processo licitatório.

IV – DOS PEDIDOS.

Ante o exposto, tendo em vista que o excesso de especificações técnicas descritas no edital impossibilitam a ampla concorrência, **é imprescindível que os descritivos do Edital sejam revisados**, de tal modo que todas as características restritivas sejam removidas, levando-se em conta, para a reformulação, as finalidades de uso desejadas e não as características individuais de produtos específicos.

Alertamos que a simples remoção da marca TAW sem a alteração do presente edital não configura resolução dos problemas apresentados.

Por derradeiro, é a presente impugnação para solicitar a esta Administração:

- a) Uma vez que o município elaborou o a descrição do presente edital é razoável e transparente a apresentação das marcas e modelos de equipamentos utilizados para elaboração do termo de referência ou que o atendam na integralidade, assim como os preços base dos produtos a não divulgação dessa informação lança mais mácula ainda sobre esse processo por isso salientamos que é de máxima importância que essas informações solicitadas façam parte da resposta a esse pedido de impugnação;

b) A indicação de marcas que atendam as especificações do edital;

c) A elaboração de novo termo de referência, sem os vícios reportados nesta impugnação, principalmente no que tange à lousa + quadro, desvinculando todos os itens que direcionem o produto à marca TAW.

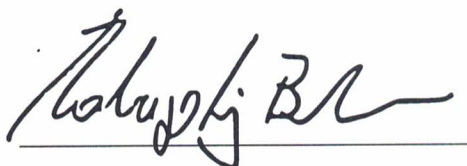
Caso não seja este o entendimento desta Douta Comissão, requer que seja a presente impugnação, juntamente com o edital, remetidos à Instância Superior para análise e julgamento, suspendendo-se o certame licitatório até que sobrevenha decisão definitiva.

Adverte-se que, na remota hipótese de não ser alterado o Edital, com o acatamento das solicitações acima, serão adotadas as medidas judiciais cabíveis, sem prejuízo de representação junto ao Tribunal de Contas competente e ao Ministério Público responsável.

Sem mais, acreditando no bom senso desta douta comissão, registramos nossa intenção.

Termos nos quais,
pede e aguarda deferimento.

Bebedouro/SP, 14 de janeiro de 2020.



Rodrigo Luiz Buck

SIPVOX Tecnologia da Informação Ltda.

CNPJ/MF nº 09.193.427/0001-28